

# O valor nas teorias tridimensionais de Miguel Reale e Arnaldo Vasconcelos

Il valore nelle teorie tridimensionali di Miguel Reale e Arnaldo Vasconcelos

Francisco Narcélio Ribeiro\*

Arnaldo Vasconcelos\*\*

## Resumo

Metafísica e Física, essência e existência, ser e dever-ser, mundo ideal e mundo dos fatos, inteligível e sensível, todas são características ou denominações para dois grandes campos do conhecimento, quais sejam, a Filosofia e a Ciência. As correntes tridimensionais do direito são exemplos categóricos da contínua interação desses dois campos. Filosoficamente, valorar é um ato inteligente de se realizar escolhas. Dessa forma, na medida em que os fatos se impõem pelos fenômenos históricos, econômicos, psicológicos, geográficos, religiosos, entre outros, provocam no ser humano uma análise, geradora de reação. É nesse momento que o homem valora os fatos e realiza suas escolhas. Há, portanto, uma constante interação de fato com valor, e disso resulta a norma jurídica. Assim, é imperioso afirmar que as escolhas devem ser pautadas tendo-se por medida o valor justiça, haja vista que este é a finalidade do Direito. Para Platão, a justiça tem origem na própria alma humana, é algo inato ao ser humano. Toda a elaboração do “estado perfeito” na obra “República” repousa sobre uma educação que tem como fundamento a justiça. Necessário destacarmos, então, as teorias tridimensionais do direito de Miguel Reale e Arnaldo Vasconcelos. A primeira ensina que, mediante a dialética da implicação polaridade ou da complementaridade, fato e valor se implicam, resultando na norma jurídica. A segunda, chamada de tridimensionalismo axiológico, parte da concepção realeana de fato, valor e norma, e afirma que o Direito deve ser justo e legítimo; então, tem-se o jurídico, o justo e o legítimo.

**Palavras-chave:** Filosofia do Direito. Ciência do Direito. Valor. Justiça. Teorias tridimensionais do Direito de Miguel Reale e Arnaldo Vasconcelos.

## Riassunto

Metafisica e fisica, essenza ed esistenza, essere e dovere-essere, mondo ideale e mondo dei fatti, intelligibile e sensibile, tutte sono caratteristiche o denominazioni per due grandi campi della conoscenza, vale a dire, la filosofia e la scienza. Le correnti tridimensionali del diritto sono esempi categorici di interazione continua tra questi due campi. Filosoficamente, valutare è un atto intelligente per realizzare scelte. Così, nella misura in cui i fatti si impongono attraverso fenomeni storici, economici, psicologici, geografici, religiosi, tra gli altri, provocano nell'essere umano una analisi, che genera reazione. È in questo momento che l'uomo valuta i fatti e realizza le sue scelte. Vi è quindi una costante interazione tra fatto e valore, e in questo risulta la norma giuridica.

---

\* Mestrando em Direito Constitucional pela Universidade de Fortaleza – UNIFOR. Especialista em Direito Processual Civil pela Universidade Estadual Vale do Acaraú – UVA. Professor substituto da Universidade Estadual Vale do Acaraú – UVA, na área de Direito Civil, no período de 2005 a 2007. Professor da Faculdade Luciano Feijão em Sobral (CE) das disciplinas de Introdução à Ciência do Direito e Direito do Consumidor. Advogado.

\*\* Graduado e licenciado em Filosofia pela Faculdade Católica de Filosofia de Fortaleza (1996). Graduado em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal do Ceará (1965). Mestre em Direito Público pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (1977). Doutor em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco (2002). Professor titular da Universidade de Fortaleza – UNIFOR, atuando principalmente nos seguintes temas: Filosofia e Teoria do Direito, Epistemologia Jurídica e Teoria Política Grega.

In questo contesto, è imperioso affermare che le scelte devono essere guidate avendo come misura il valore giustizia, considerando che questa è la finalità del Diritto. Per Platone, la giustizia ha la sua origine nella propria anima umana, è qualcosa di innato all'essere umano. L'intera costruzione dello "stato perfetto" nell'opera "Repubblica" si basa su un'educazione che ha come fondamento la giustizia. In tale ottica, è necessario che evidenziamo le teorie tridimensionali del diritto di Miguel Reale e Arnaldo Vasconcelos. La prima insegna che, attraverso la dialettica dell'implicazione di polarità o complementarità, fatto e valore si coinvolgono, risultando nella norma giuridica. La seconda, chiamata tridimensionalismo assiologico, parte dalla concezione realeana di fatto, valore e norma, e afferma che il Diritto deve essere giusto e legittimo; allora si ha il giuridico, il giusto e il legittimo.

**Parole chiave:** Filosofia del Diritto. Scienza del Diritto. Valore. Giustizia. Teorie dimensionali del Diritto di Miguel Reale e Arnaldo Vasconcelos.

## 1 Introdução

O valor é de índole eminentemente filosófica. Não se resume, no entanto, a tal área do conhecimento, porquanto há uma constante relação entre os campos da Metafísica (essência) e o da Física (existência). O nosso propósito, neste trabalho, é destacar essa relação entre os campos acima mencionados tendo por base o valor, que é um dos elementos imprescindíveis do tridimensionalismo jurídico. Nesse sentido, trataremos inicialmente da questão da Filosofia e da Ciência com relação aos valores. Para tanto, será necessário conceituar valor, sua essencialidade, a questão ética, sua relação com a justiça, dentre outros pontos.

Logo em seguida, passaremos a analisar o próprio tridimensionalismo jurídico. Primeiro o de Miguel Reale que, por meio da dialética da implicação e polaridade ou da complementaridade, nos mostra a íntima relação entre fato, valor e norma. É nessa relação dialética que os elementos se correlacionam, de tal forma que fato e valor se implicam, sem se reduzirem um ou outro (impossível concebê-los separados nem reduzíveis um ao outro), o que destaca a unidade concreta da relação. Nessa medida, fato e valor exigem-se, num liame de polaridade e implicação; dessa tensão resulta a norma, como solução superadora e integrante. O terceiro elemento também não se reduz ou pode ser concebido sem os outros para a efetiva existência da experiência jurídica.

Depois, trataremos do tridimensionalismo axiológico de Arnaldo Vasconcelos, que parte da concepção clássica do tridimensionalismo jurídico, ou seja, que Direito é fato, valor e norma. Desenvolve, entretanto, tal pensamento para afirmar que o Direito deve ser justo e também legítimo. Com efeito, temos Direito, justiça e legitimidade. Para a realização do trabalho, nos utilizamos do método qualitativo com pauta em doutrina nacional e estrangeira.

## **2 A Filosofia e a Ciência do Direito e a questão do valor**

Propedeuticamente, importa comentarmos sobre a base filosófica e científica dos valores. Ambos são campos que se integram no estudo do Direito, com repercussão indiscutível na seara dos valores, haja vista que estes não podem ser negligenciados, pelo fato de fazerem parte da vida social.

Assim, dois campos importantes de estudo do Direito são a Filosofia Jurídica e a Ciência do Direito. A primeira é uma parte da Filosofia especialmente voltada para a problemática jurídica, possuidora de caráter sintético, preocupando-se com os aspectos integrais da realidade, assentando-se sobre a base das proposições jurídico-científicas e de suas aplicações práticas (MARQUES NETO, 2001, p. 202).

Já a Ciência do Direito se volta principalmente para as características dos fenômenos, dentro de uma visão mais analítica. Entre uma e outra se opera um relacionamento em que a Filosofia toma como ponto de partida para suas indagações justamente as últimas novidades estabelecidas pela Ciência, questionando-as e criticando-as. Dessa forma, ambas estabelecem um relacionamento deveras rico, cada qual mantendo a autonomia e respeitando a da outra (MARQUES NETO, 2001, p. 203).

Por sua vez, os valores são essenciais à Filosofia Jurídica e à Ciência do Direito, haja vista que não é possível os excluir do problema jurídico. A dinâmica social, o processo histórico, as situações decorrentes da Psicologia, da Política, da Religião, entre outras, interferem na experiência jurídica, agindo sobre os fatos e as normas.

Necessário, portanto, é tentar conceituar valor e, para isso, Hilton Japiassu (2008, p. 241) estabelece que “a noção filosófica de valor está relacionado àquilo que é bom, útil, positivo; e, por outro lado, à de prescrição, ou seja, à de algo que deve ser realizado”. Dessa forma, o valor expressa um dever-ser, ou seja, um ato de realizar escolhas pautadas naquilo que dever ser bom, útil e positivo para a sociedade e para cada pessoa, individualmente considerada.

Por sua vez, Nicola Abbagnano (2003, p. 989) conceitua valor da seguinte forma:

Em geral, o que deve ser de preferência ou de escolha. Desde a antiguidade essa palavra foi usada para indicar a utilidade ou o preço dos bens materiais e a dignidade ou o mérito das pessoas. Contudo, esse uso não tem significado filosófico porque não deu origem a problemas filosóficos. O uso filosófico do termo só começa

quando seu significado é generalizado para indicar qualquer objeto de preferência ou de escolha

Arnaldo Vasconcelos (2006, p. 244), por sua vez, ensina que “aplique-se esse esquema à norma jurídica, e ter-se-á a perfeita adequação do valor ao Direito”. Assim, valorar é um ato inteligente de se realizar escolhas em que se opta por privilegiar umas e declarar inadequadas outras. Tais escolhas acontecem tanto no plano da Filosofia (até porque seu próprio conceito é filosófico) quanto no da Ciência (tridimensionalismo jurídico).

### *2.1 Filosofia do Direito e Ciência Jurídica*

Correlacionando os campos há pouco enfocados, tem-se que a Ciência se destina ao estudo das causas eficientes dos fenômenos jurídicos e a Filosofia indaga das causas finais de tais fenômenos (REALE, 1996, p. 86). Quanto ao assunto, inclusive destacando a presença dos valores éticos e históricos, Miguel Reale (1999, p. 16) exprime o seguinte:

A Filosofia do Direito não se confunde com a Ciência do Direito, pois se colocam perante a indagação científica para examinar as suas condições de possibilidade. Toda ciência suscita uma indagação referentes às condições lógicas do seu próprio desenvolvimento. Se a ciência do direito chega a determinados resultados, é preciso saber qual é o seu grau de certeza e segurança. Sob esse ângulo particular poder-se-ia dizer que a Filosofia do Direito é a Filosofia da Ciência do Direito, mas as perguntas todas que formulamos demonstram que o filósofo não fica adstrito a esse tema de ordem lógica, indagando, concomitantemente, dos valores éticos e históricos da juridicidade.

Discorrendo sobre o tema, Arnaldo Vasconcelos leciona que o conhecimento científico não consegue atingir determinadas regiões da alçada da Filosofia, daí a necessidade de integração entre elas para a devida validade da primeira. Vejamos seus argumentos (VASCONCELOS, 2006, p. 243):

O Direito das coisas postas, das normas, tem irremediável vocação de integrar-se com o Direito das coisas pressupostas, dos princípios. O conhecimento científico não atinge essas regiões. Por isso, no Direito, a Ciência há de compor-se com a Filosofia, se é que pretende contemplar a dignidade humana, ou, simplesmente se pretende valer como Direito.

Na linha do pensamento destacado nessas citações, percebemos que há estreita e contínua comunicação entre o mundo da Metafísica e o da Física, das coisas pressupostas e o das postas, da Filosofia que trata do ser (essência) e da Ciência que trata do dever-ser (existência).

### *2.2 Um problema ético*

Analisando a questão da legitimidade ou fundamento do Direito, inclusive por meio de perguntas como - “por que o Direito obriga?” “Basear-se-á o Direito na força?” “fundamentar-se-á o Direito na liberdade ou terá sua razão de ser na igualdade?” - Miguel Reale (1999, p. 16) atesta o problema ético do Direito, intimamente ligado aos valores.

Em sua obra *Filosofia do Direito*, Reale (1996, p. 37) assinala que, “analisando o problema da Ética, entendida como doutrina do valor do bem e da conduta humana que o visa realizar, é preciso saber que ela não é senão (...) um dos aspectos da Axiologia ou Teoria dos Valores”. Informa, ainda, que “a filosofia pressupõe sempre uma atitude axiológica e, por isso mesmo, crítica, sem ficar confinada a um ângulo particular de estimativa” (REALE, 1999, p. 84).

Assim, acerca da validade material da norma jurídica, Arnaldo Vasconcelos leciona acerca da imprescindibilidade do valor. “Investigam-se, aqui, suas condições éticas, representadas pelas instâncias da justiça e da legitimidade. Pressupõe-se que tenha a norma jurídica conteúdo, que seja um dever-ser carregado de valores” (2006, p. 238).

Verificamos, dessa forma, o quão importante é a questão dos valores, ganhando dimensão ética, crítica, sendo condição legitimadora do Direito e, por consequência, da norma jurídica. Analisaremos, mais adiante, o papel da justiça na educação platônica e as lições de Miguel Reale e Arnaldo Vasconcelos quanto ao tridimensionalismo jurídico.

### 2.3 A essencialidade do valor

Detalhando os argumentos até aqui expendidos, merecem destaque os ensinamentos de Marques Neto, nos quais enuncia que os valores são essenciais, tanto à Filosofia quanto à Ciência do Direito. De tal sorte, assim expressa (2001, p. 203/204):

O problema dos valores é essencial à Filosofia do Direito, que tem como uma de suas principais funções indagar-se sobre os sentidos e os fins do direito, os quais são necessariamente impregnados de todo um conteúdo axiológico. A ciência jurídica também lida diretamente com valores, pois estes estão presentes em todas as dimensões do espaço social, onde se geram e se modificam em função das condições concretas da existência de cada sociedade. Por conseguinte, os valores fazem parte do mundo social e, por isso, não podem ser ignorados nem pela ciência – tanto em sua elaboração teórica quanto em suas aplicações práticas –, nem pela Filosofia do Direito, que os abordam dentro dos enfoques e preocupações peculiares a cada uma dessas disciplinas. A ciência jurídica toma os valores numa perspectiva mais analítica, voltando-se sobretudo para o conteúdo axiológico daquele tipo de conhecimento que está sendo produzido, ou daquela legislação que está sendo aplicada. Já a Filosofia do Direito trata dos valores sob um ângulo mais global,

preocupada que é com o problema do sentido e dos fundamentos do universo jurídico.

Nesta perspectiva, inicialmente percebemos que, para se detectar o sentido e a finalidade do Direito, é necessário observar os valores naturalmente presentes. Assim, cabe à Filosofia Jurídica pesquisar tais valores, entendê-los, para correta averiguação teleológica do mundo jurídico.

Em seguida, no campo da Ciência Jurídica, constatamos a mesma importância dos valores, agora num outro viés, qual seja, que estes estão presentes na realidade social, sendo passíveis de modificações em virtude das circunstâncias de cada sociedade em particular e pela própria dinâmica social.

Verificamos, também, que a abordagem axiológica é diferente em cada um desses campos do conhecimento. Enquanto na Ciência ela é analítica, na Filosofia é vista de modo amplo, global, preocupando-se com o problema do sentido e dos fundamentos do universo jurídico.

### **3 O valor justiça**

Escrevendo sobre as correntes do idealismo jurídico contemporâneo, Marques Neto (2001, p. 144) discorre sobre o pensamento de Radbruch e Stammler, que ligam o Direito à ideia de justiça. Nesse caso, o Direito assume a dimensão de um valor cultural e, nestas condições, devem estar presentes indagações sobre o sentido e o fim do Direito, como expressão do ideal de justiça. Assim, o fim do Direito é a justiça.

Com efeito, observamos que a finalidade do Direito está no valor justiça. Tal valor é algo inato no ser humano (REALE, 1996, p. 276). É necessário ressaltar, entretanto, que sobredita justiça não está no Direito, mas fora dele, haja vista que, do contrário, não haveria possibilidade de escolha (VASCONCELOS, 2006, p. 245). Relembremos que valorar é um ato inteligente de se realizar escolhas, e, dessa forma, como fazer escolhas em busca da justiça se ela já é algo dentro do Direito? Assim, qualquer norma jurídica se configuraria como norma justa.

Concluimos, portanto, que há possibilidade de Direito injusto, desde que não mais condizente com os valores daquela sociedade em particular, principalmente com o valor fim, justiça. “O Direito previsto é constantemente recriado, no sentido de que se revitaliza pela

atualização dos antigos valores, (...) em verdade, o que se aplica são as reinterpretações da norma, e não a norma mesma” (VASCONCELOS, 2006, p. 245).

Miguel Reale exprime que o valor próprio do Direito é a justiça, sendo entendida como unidade concreta dos atos humanos, a fim de constituírem um bem intersubjetivo, o bem comum. Ela é a expressão unitária e integrante de todos os valores de convivência, pressupondo o valor transcendental da pessoa humana, que representa, por sua vez, o pressuposto de toda a ordem jurídica (REALE, 1996, p. 272). Merece destaque, ainda, sua oportuna apreciação histórica sobre justiça, Direito, Filosofia e Ciência (REALE, 1996, p. 508):

Se os gregos filosofaram sobre Justiça, desde os pré-socráticos até os estóicos, os romanos preferiram indagar da experiência concreta do justo. A experiência concreta do justo apresenta-se-lhes como *lex* ou como norma. A Justiça é um valor, mas que deve ser medido na experiência social e que, para ser medido, exige um tato especial, um senso particular. A ciência que se destina a estudar a experiência humana do justo chamou-se *Jurisprudência* – por ser o senso prudente da medida.

### 3.1 A justiça em a “República”, de Platão

Conforme colacionado alhures, o valor justiça é o fundamento do Direito, a razão pela qual ele existe; dessa forma, a justiça está sempre presente, tanto na Filosofia Jurídica quanto na Ciência do Direito. Imperioso é registrar a noção de que a origem dessa concepção está em Platão, haja vista que “o fundador da Academia é com razão considerado um clássico onde quer que se reconheçam e professem a filosofia e a ciência como forças formadoras do homem” (JAEGER, 2013, p. 593).

Para Platão, a justiça tem origem na própria alma humana, pois “é na mais íntima natureza desta que deve ter o seu fundamento aquilo que o filósofo denomina justo” (JAEGER, 2013, p. 762). Ela está situada acima de todas as normas, ou seja, está no plano da essência; no entanto, é expressa também no plano da existência. Já consignamos que essa relação entre os campos da Metafísica (Filosofia) e o da Física (Ciência) é plenamente possível. É importante destacar, ainda, que “a justiça era a virtude política por antonomásia, a que, no dizer do antigo poeta, resumia todas as outras” (JAEGER, 2013, 762).

Da concepção de justiça há instantes declinada, decorria o “estado perfeito” e sua educação. “O Estado de Platão trata da alma humana e sua formação. O Estado é o reflexo da alma, sua imagem ampliada, e mesmo a vida jurídica desemboca na teoria das ‘partes da

alma' e na investigação do problema do que é justo” (BRANDÃO, 2001, p. 59). Na intelecção de Jaeger (2013, p. 769),

É certo que à primeira vista a aparência é tratar de fazer do Estado o protótipo da alma, mas o que acontece é que para Platão têm ambos a mesma essência e a mesma estrutura, em estado quer de saúde quer de degenerescência. Na realidade, a imagem por ele traçada da justiça e da sua função no Estado perfeito não corresponde à experiência real da vida do Estado, mas é, sim, uma imagem reflexa da teoria de Platão sobre a alma e as suas partes, a qual se projeta, ampliada, na concepção que ele tem do Estado e das suas classes. Platão faz o Estado surgir diante dos nossos olhos a partir dos elementos mais simples que o integram, para averiguar em que ponto é que a justiça se impõe como mera necessidade.

O “estado perfeito” é dividido em classes, que, conforme há pouco consignado, são também partes da alma: os guardiões (o espírito animoso), governantes (à sabedoria) e industriais (ao domínio de si próprio). “Para ele, a justiça dentro do Estado baseia-se no princípio em virtude do qual cada membro do organismo social deve cumprir, com a maior perfeição possível, a sua função própria” (JAEGER, 2013, p. 816). Ao primeiro, garantir a segurança do Estado; ao segundo, sua administração; e, ao terceiro, as demais funções necessárias para suprimento das necessidades da coletividade. Conforme percebemos, a educação se entrelaça com a justiça, haja vista que a estrutura do Estado se identifica com a verdadeira educação. Por conseguinte, ao se realizar a educação, se atinge a verdadeira justiça (BRANDÃO, 2001, p. 65).

Ocorre que tais classes não deveriam ser estabelecidas pela filiação, mas pelo conhecimento das virtudes individuais dos membros. Assim, se o filho de um administrador tivesse vocação para industrial, seria nessa classe que ele haveria de se incluir, haja vista que o Estado sucumbiria se fosse governado por guardiões ou industriais, ou seja, por pessoas não dotadas das virtudes necessárias para a administração, qual seja, a sabedoria. Daí Platão assevera que somente os filósofos podem administrar.

Dessa forma, a educação, no “estado perfeito” de Platão, assume função da maior relevância, haja vista a necessidade de conscientização das classes acerca de suas funções, bem como a realização da justiça. A educação conscientiza a juventude da ideia de que a justiça é um valor essencial da personalidade humana, um valor em si mesmo, que não deve ficar subordinada ao poder dos mais fortes.

No que pertine à educação da classe dos governantes, resulta ela de um processo especial sobre a educação dos guardiões. Mediante uma observação e um exame incessantes

mantidos desde a infância, verificam-se quais são os guardiões que possuem em mais alto grau as qualidades de sabedoria prática, talento e preocupação com o bem comum, decisivas naqueles que vão reger o Estado. O governante é o produto máximo da educação do Estado platônico e a sua missão é ser o educador supremo de toda a cidade; daí ressaí a necessidade de uma vida exterior pautada na maior sobriedade, severidade e pobreza.

Os aprendizes de guardiões só conseguem atingir tal classe depois de passarem por severas provas de incorruptibilidade e autodomínio, por tentações de todas as espécies, suportadas durante décadas. Os demais são considerados meros auxiliares, ou industriais (JAEGER, 2013, p. 819). “Esse guardião deve ser educado e formado, ‘inteligente e valoroso’. Entre outras qualidades, ele deve ter a energia na luta pela consecução do objetivo. A luta requer valentia e bravura. O guerreiro deve reunir duas qualidades contraditórias: doçura para com os seus e agressividade contra estranhos” (BRANDÃO, 2001, p. 61).

Retratando o que acima foi dito, Lira Neto e Destro (2009, p. 7) ensinam:

Na visão de Platão, a república divise-se em três classes: os governantes, os guardiões e os artesãos. A última classe, a mais numerosa, é constituída por agricultores, médicos e outros, que exercem profissões necessárias ao sustento material das demais classes. Os guardiões são os responsáveis por garantir a proteção da República dos ataques externos e por manter a sua unidade. Por fim, os governantes ou magistrados são os que detêm as aptidões política e filosófica, de modo que, ou os filósofos deveriam tornar-se reis, ou os atuais reis e soberanos deveriam ser filósofos.

*A República* é uma obra de Platão que resume um grande sistema educacional. Tudo o que foi até aqui registrado decorre dessa magnífica obra. Assim, a justiça é a finalidade do próprio Estado, bem como é algo inerente à alma humana. A educação, por sua vez, é o instrumento necessário para realização da justiça.

#### **4 Tridimensionalismo jurídico: Miguel Reale e Arnaldo Vasconcelos**

Propedeuticamente, importa que consideremos rapidamente as lições de Reale acerca do Direito em seu processo histórico. Nesse ínterim, destaca que o homem viveu inicialmente o Direito como experiência e o realizou como fato (REALE, 1996, p. 499). Para tanto, o mito ganha ênfase, haja vista sua força nos costumes, religião etc; entretanto, na medida em que o fato é percebido no plano da consciência, o Direito é eclipsado como conteúdo de estimativa, ligando-se ao sentimento do justo (REALE, 1996, p. 501). Este sentimento de justiça, como

valor, implicou a ideia de obrigatoriedade, de comando, resultando no surgimento das leis, das normas (REALE, 1996, p. 503).

Corroborando o argumento acima, João Maurício Adeodato (2006, p. 153) acentua que:

Ao longo da história, o valor foi a primeira das três dimensões da juridicidade a aflorar à mente humana, afirma Reale. É certo que o direito surgiu como fato, difuso nas relações da comunidade, mas, para que o ser humano se conscientizasse desse fato como jurídico – e aí entra o valor –, muito tempo se passou e mais ainda demorou para que esta conscientização atingisse o grau necessário a uma ciência, com a noção específica de norma jurídica. Quando o fato passa a ter um significado percebido no plano da consciência, isto é, no momento hipotético em que o ser humano começa a admitir algo além do fato, fornecendo um sentimento ao substrato físico, inicia na consciência humana a apreensão da juridicidade.

Nessa breve passagem histórica, percebemos em destaque os três elementos da experiência jurídica, quais sejam: valor, norma e fato. Assim, para Reale, o Direito deve ser apreciado sob essas três perspectivas: o primeiro como valor do justo; o segundo é norma ordenadora da conduta; e o terceiro feito fato social e histórico.

A visão do Direito então abordada foi reconhecida e desenvolvida historicamente. João Maurício Adeodato (2006, págs. 146 e 147) assevera que os precursores da teoria tridimensional estiveram presentes em praticamente todos os países do Ocidente. Os primeiros a perceberem a necessidade de se integrar as três dimensões foram Gustav Radbruch e Emil Lask, sendo seguidos por Del Vecchio, Norberto Bobbio, Cabral de Mendonça, Paul Roubier, John Austin, Carlos Cossio, dentre outros.

Tais autores, entretanto, desenvolveram uma tridimensionalidade que Reale considera genérica, pois não se desvincularam das perspectivas setorizadas; ou seja, estabeleciam-se visões particulares do valor, do fato e da norma, com sérias dificuldades de integrá-las. Assim, leciona Reale (2006, p. 512):

Há autores, em verdade, que se limitam a reconhecer que uma visão integral do Direito só é obtida mediante a consideração dos três aspectos supra discriminados, entendendo alguns ser tarefa do jusfilósofo realizar uma síntese final das análises feitas separadamente pelos especialistas que estudam o Direito como fato (sociólogos, etnólogos, psicólogos e historiadores do Direito); como valor (axiólogos e politicólogos do Direito); ou como norma (juristas e lógicos do Direito). No fundo, o que prevalece, nesse tipo de compreensão, é o antigo entendimento positivista da Filosofia como “Enciclopédia do saber científico”, com base nos resultados auferidos e aferidos em distintos campos particulares de investigação.

Superando tal impasse, Miguel Reale desenvolve a própria ideia de tridimensionalismo jurídico, situando-a no que denomina de tridimensionalismo específico. “Tal concepção cessa de apreciar fato, valor e norma como elementos separáveis da experiência jurídica e passa a concebê-los (...) como fatores e momentos (Reale e Recaséns) inelimináveis do direito” (REALE, 1994, p. 48).

De tal modo, os três elementos da experiência jurídica não devem ser apreciados de forma separada, porquanto o direito resulta da integração desses elementos. Não há somente o valor, ou o fato, ou a norma, mas sim, a integração de todos eles para a existência do Direito.

#### *4.1 Tridimensionalismo jurídico concreto e dinâmico*

O pensamento de Reale decorre da asserção que “fato, valor e norma estão sempre presentes e correlacionados em qualquer expressão da vida jurídica, seja ela estudado pelo filósofo ou o sociólogo do direito, ou pelo jurista como tal” (1994, p. 57). De efeito, se reafirma a superação da corrente tridimensional designada de genérica, haja vista que esta é setorizada, ou seja, não integra os elementos da experiência jurídica; bem como se reafirma que tal experiência jurídica é integral, ou melhor, o Direito não existe em somente um dos elementos, mas sim na correlação deles.

Essa correlação é de natureza funcional e dialética, em que fato e valor se implicam, numa mutualidade em que ambos se preservam, mas que, ao mesmo tempo, ensejam uma tensão que resulta na norma. Essa é a concreção histórica do processo jurídico que se manifesta por meio da dialética de complementaridade (REALE, 1994, p. 57). Dessa forma, tal pensamento o distingue das demais correntes do tridimensionalismo específico, como o de Sauer (que estabelecia uma corrente de sentido universal, cósmico, desprovida dos aspectos culturais e dinâmicos).

##### *4.1.1 Valor, fato e norma*

Conforme já estudamos, no plano filosófico, valor significa um ato inteligente de se realizar escolhas. Dessa maneira, resulta grande complexidade quando se examinam os múltiplos valores que condicionam o ato de escolher um só caminho em desprezo dos demais. “Há, pois, um complexo de fins e valorações (...) condicionando a decisão do legislador, cuja opção final assinala o momento em que uma das proposições normativas se converte em

norma jurídica” (REALE, 1996, p. 553). Qual o melhor caminho para se alcançar o fim justiça?

Necessário é atentarmos, ainda, para a noção de que Reale (1994, p. 80) superou a visão de valor como uma espécie de objeto ideal, decorrente das teses de Scheler ou de Hartmann, para uma concepção na qual o vê como resultado do existir histórico - polaridade ética entre ser e dever ser. Nessa linha, refutou a intransponibilidade de ser e dever ser, bem como a objetividade ideal dos valores. Tal posição foi fundamental para o desenvolvimento de sua teoria tridimensional.

No que concerne ao fato que condiciona o aparecimento de uma norma jurídica particular, não é ele um acontecimento isolado, mas um conjunto de circunstâncias que provocam no homem uma análise, geradora de reação ou de aplauso, de simpatia ou de repulsa (REALE, 1996, p. 553). Há nele um sistema de forças de natureza psicológica, histórica, econômica, geográfica, religiosa, entre outras.

É nesse correlacionamento fático-axiológico que se processa a gênese da norma jurídica. A norma representa o momento conclusivo de um processo dialético, “no qual o fato passa pelo crivo ou pelo critério das estimativas do Poder e se consubstancia nos esquemas de fins que devem ser atingidos” (REALE, 1996, p. 555).

#### *4.1.2 Dialética de implicação e polaridade ou da complementaridade*

Analisando a experiência histórico-cultural, da qual a prática jurídica faz parte, Reale (1994, p. 73) desenvolve a dialética de complementaridade que se consubstancia da seguinte forma:

Há uma correlação permanente e progressiva entre dois ou mais termos, os quais não se podem compreender separados uns dos outros, sendo irreduzíveis uns aos outros; tais elementos distintos ou opostos da relação, por outro lado, só tem plenitude de significado na unidade concreta da relação que constituem, enquanto se correlacionam e dessa unidade participam.

É nessa relação dialética que os elementos da experiência jurídica se correlacionam, de tal forma que fato e valor (elementos distintos) se implicam, sem se reduzirem um ou outro, não se podendo concebê-los separados nem reduzíveis um ao outro, o que destaca a unidade concreta da relação. Assim, fato e valor se exigem, num liame de polaridade e implicação; dessa tensão resulta a norma, como solução superadora e integrante. O terceiro

elemento também não se reduz ou pode ser concebido sem os outros para a efetiva existência da experiência jurídica.

Corroborando esta tese, João Maurício Adeodato (2006, p. 150) exprime que “o fato e o valor manifestam-se em constante estado de tensão, pois os valores penetram no mundo real, tendem a realizar-se; a norma, por seu turno, reúne o fato e o valor dentro de si e projeta-se para o futuro como parâmetro de conduta”.

Ante o exposto, percebemos a estreita e constante relação entre fato, valor e norma, estabelecida dentro de um processo dialético, cujas investigações ora podem ter em vista prevalentemente o momento normativo, às vezes o momento fático, e em outras o axiológico, mas sempre em função dos outros dois elementos (REALE, 1994, p. 60).

#### *4.2 Tridimensionalismo de Arnaldo Vasconcelos*

Arnaldo Vasconcelos parte da concepção de que o Direito é chamado a realizar a compartição das liberdades e, nessa medida, importa o reconhecimento de partes idênticas a cada um, pois o contrário configuraria injustiça. Assim, o Direito, para merecer o acatamento que o tornará eficaz, precisa ser justo, ou seja, ser Direito justo (VASCONCELOS, 1998, p. 23). “É o Direito um dever-ser para ser justo. Não se pense num dever-ser puro, mero conceito lógico e matemático, mas num dever-ser ético e axiológico” (VASCONCELOS, 1998, p. 24).

Com isso, constatamos a importância do valor para o Direito, pois o próprio dever-ser reflete-se de caráter ético e axiológico. No que pertine ao fato capaz de ser suporte à norma jurídica, configura-se como uma operação complexa, porquanto envolve também apreciações de ordem axiológica. Arnaldo Vasconcelos (1998, p. 24) oferece o seguinte exemplo para mostrar essa complexidade:

Diante, por exemplo, de uma pluralidade possível de fatos econômicos, cada qual com sua diversidade de situações e circunstâncias, o legislador escolherá aquele que, preservando o máximo de liberdade individual, melhor satisfaça às exigências do bem comum.

Destaca ele, contudo, que não basta ao Direito ser justo, é necessário também que seja legítimo. Inicialmente, ao Direito somou-se o valor da justiça; posteriormente, incorporou-se o valor da legitimidade. Nessa medida, se configurou a chamada

tridimensionalidade axiológica, qual seja: Direito, justiça e legitimidade (VASCONCELOS, 1998, p. 25).

Correlacionando a tridimensionalidade axiológica com a teoria clássica, Arnaldo Vasconcelos (1998, p. 25) ensina:

Esse novo tridimensionalismo não prescinde da teoria clássica, nem a afasta, em qualquer que seja de suas várias formulações. Antes a pressupõe, com ela instaurando relações de complementaridade. O ponto de partida há de ser sempre a afirmação, de cunho universal, de que Direito é fato, valor e norma. Não existe senão com essas três dimensões. Contudo, o enunciado da teoria é meramente descritivo, situando-se na ordem sociológica da pura constatação. Direito não deve ser fato, valor e norma; é, e não pode deixar de ser. Na margem oposta, a nova teoria afirma que, além da primeira qualificação da juridicidade, o Direito deve ser justo e legítimo. Pode não ser, sem deixar de ser Direito. Precisamente nessa diferença, matriz de férteis resultados no domínio da produção filosófica e científica, parece residir a superioridade do tridimensionalismo axiológico, aqui proposto em linhas gerais.

Nessas palavras, constatamos que o tridimensionalismo axiológico parte da concepção clássica do tridimensionalismo jurídico, ou seja, que Direito é fato, valor e norma. Desenvolve tal pensamento, entretanto, para afirmar que o Direito deve ser justo e também legítimo. A própria obrigatoriedade da norma jurídica decorre da justiça e da legitimidade, ou melhor, a norma obriga porque contém valor, obriga por ser justa e por ser legítima. Tal obrigatoriedade, portanto, não é de caráter científico, mas filosófico (VASCONCELOS, 2006, p. 244).

Quanto à justiça, um dos objetos deste trabalho, merecem ainda destaque as lições de Aristóteles sobre equidade, que é a justiça amoldada à especificidade de uma situação real (REALE, 1999, p. 301), servindo como meio hábil de retificar as distorções da injustiça que se contém em toda lei, com o objetivo de humanizar o Direito (VASCONCELOS, 2006, p. 246).

Por sua vez, a legitimidade se refere à relação do Direito com o poder, haja vista que “a norma jurídica vinda de fora do grupo, e de outra fonte que não o seu poder legislativo, carece de legitimidade para regular a conduta de seus membros” (VASCONCELOS, 1998, p. 26). Acrescentamos, ainda, que há a necessidade de compatibilização dos valores dos sistemas respectivos com os valores do sistema social que os mantém (VASCONCELOS, 1998, 26).

Daí por que a norma da associação de malfeitores carece de legitimidade. Pode ser ela bilateral atributiva e até justa (para seus membros), mas não logra ultrapassar a instância da legitimidade nacional (VASCONCELOS, 2006, p. 252).

Para finalizar o assunto, não há melhor conclusão do que aquela elaborada pelo próprio professor Arnaldo Vasconcelos (1998, p. 27), que assim o faz: “Para que o homem preserve sua dignidade de ser racional, não há escolha: a via única é a da concepção tridimensional do Direito na qual superiormente se realiza a compatibilização dos valores da juridicidade, da justiça e da legitimidade”.

## **5 Conclusão**

A teoria tridimensional do Direito, em todos os seus desenvolvimentos, nos exemplifica, de forma categórica e plena, a constante relação entre os campos da Metafísica (Filosofia) e o da Física (Ciência), do ser e o do dever-ser. Ora, na medida em que temos valor e fato interagindo um com o outro, resultando na norma, temos também uma perfeita comunicação entre tais áreas.

Dessa forma, o valor é algo de enorme importância, seja para a Filosofia como para a Ciência do Direito. Para a primeira, porque a natureza do valor é filosófica; para a segunda, porque o valor está presente na realidade social e servirá de fundamento para suas pesquisas e determinações; ou seja, o valor, como possibilidade inteligente de se realizar escolhas, sempre estará presente em tais campos do conhecimento.

No que diz respeito às teorias tridimensionais, constatamos que Miguel Reale superou o tridimensionalismo genérico, que estabelecia visões particulares do valor, do fato e da norma, com sérias dificuldades de integrá-las. Para ele, fato e valor se implicam sem se anularem um ao outro, cada qual em seu polo, disso resultando a norma como elemento superador e integrante. Seu tridimensionalismo é o específico e está pautado na dialética da implicação e polaridade ou dialética da complementaridade.

Por fim, percebemos que Arnaldo Vasconcelos, partindo da concepção de tridimensionalismo há pouco descrito, estabeleceu o tridimensionalismo axiológico. Este, por sua vez, está pautado no jurídico, no justo e no legítimo. Assim, o mencionado Professor e acadêmico cearense deu passos adiante no estudo das teorias tridimensionais.

## Referências

ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de filosofia**. Trad. da 1ª edição brasileira e revista por Alfredo Bosi; revisão da tradução e tradução dos novos textos Ivone Benedetti. 4. ed. São Paulo: Editora Martins Fontes, 2003.

ADEODATO, João Maurício. Introdução à teoria tridimensional do direito em Miguel Reale. **Revista Opinião Jurídica**, Fortaleza, p. 145-160, 2006.

BRANDÃO, Carlos Antônio Leite. Educação, arte e política: reflexões sobre o Sofista, o Político e a República de Platão. **Educação em Revista**, Belo Horizonte, n. 33, p. 49-66, jun. 2001.

JAEGER, Werner. **Paideia: a formação do homem grego**. Trad. Artur M. Parreira. 6ª ed., São Paulo: Editora Martins Fontes, 2013.

JAPIASSU, Hilton. **Dicionário básico de Filosofia**. 5. ed. Rio de Janeiro: Editora Jorge Zahar, 2008.

LIRA NETO, Joaquim Francisco de; DESTRO, Martha Rosa Pisani. O ensino da Filosofia de Platão através da obra Admirável Mundo Novo, de Aldous Huxley: educação, cidadania e a defesa da estabilidade social. **Educação em Revista**, Marília, v. 10, n. 02, p. 01-14, jul./dez. 2009.

MARQUES NETO, Agostinho Ramalho. **A Ciência do Direito: conceito, objeto, método**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

REALE, Miguel. **Filosofia do Direito**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 1996.

\_\_\_\_\_. **Teoria tridimensional do Direito**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1994.

\_\_\_\_\_. **Lições Preliminares do Direito**. 24 ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

VASCONCELOS, Arnaldo. **Direito, Humanismo e Democracia**. São Paulo: Malheiros, 1998.

\_\_\_\_\_. **Teoria da Norma Jurídica**. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

\_\_\_\_\_. **Teoria Pura do Direito: repasse crítico de seus principais fundamentos**. 2. ed. Rio de Janeiro: GZ, 2010.